



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE MARÇO DE 2013

(Publicada no DOU em 08/03/2013)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art.1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto “liga de magnésio metálico secundário com menos de 99,8% de magnésio” classificado no subitem 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), produzido pela empresa Pinda Technology Co., Ltd., sediada em Taipé Chinês.

Art.2º Qualificar a origem do produto mencionado no art. 1º fabricado pela empresa Pinda Technology Co., Ltd desde que produzido a partir de insumos originários de Taipé Chinês.

Art. 3º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Taipé Chinês, de acordo com critério definido no art. 2º.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Anexo

1. Dos antecedentes

1. Conforme Resolução CAMEX nº 79, de 15 de dezembro de 2009, foi aplicado por até 5 anos o direito antidumping sobre o produto magnésio metálico, originário da República Popular da China, classificado nos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

2. Posteriormente, em 19 de abril de 2012, pela Resolução CAMEX nº 24, foi aplicado direito antidumping sobre o produto magnésio metálico, classificado no subitem 8104.11.00 da NCM, quando originário da Rússia.

3. Em decorrência da publicação das referidas Resoluções que instituíram a cobrança de direito antidumping, as importações de magnésio metálico, classificados nos referidos itens da NCM foram colocadas em regime de licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria nº-23, de 14 de julho de 2011.

4. Após denúncia do setor privado, consignada no Processo 52000.26518/2011 e conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a realizar análise de risco das importações do produto magnésio metálico, classificados nos mencionados itens da NCM, de outras origens, com vistas a coibir possíveis falsas declarações de origem durante o processo de licenciamento de importações.

2. Da instauração de procedimento especial de verificação de origem não preferencial

5. Com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, a SECEX, em 12 de maio de 2012, instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para os pedidos de licença de importação do produto magnésio metálico classificado na NCM 8104.19.00, de origem declarada Taipé Chinês, cuja empresa produtora seria a Nan Ren Lake Leisure Amusement Co. Ltd (Nan Ren).

6. A investigação de origem obedece aos parâmetros fornecidos na LI preenchida pelo importador. Desta forma, ainda que o antidumping seja aplicado às NCMs 8104.11.00 e 8104.19.00, apenas a última é objeto desta investigação.

7. Conforme publicação do International Trade Commission dos Estados Unidos da América, disponível no site http://www.usitc.gov/publications/701_731/pub3763.pdf, o magnésio metálico tem diferentes tipos e aplicações, conforme se descreve a seguir.

8. O magnésio metálico classificado na NCM 8104.11.00 é o chamado “magnésio puro”, com mais de 99,8% em peso de magnésio. Este tipo de magnésio é produzido a partir de fontes minerais contendo magnésio, como a dolomita, a magnesita e a carnalita. Segundo informado pela denunciante, atualmente só existe produção de magnésio puro na China, Estados Unidos, Rússia, Israel e Brasil.

9. Já na NCM 8104.19.00 são classificadas as ligas de magnésio com menos de 99,8% de pureza, aí se incluindo as ligas de “magnésio primário” (produzidos a partir do magnésio puro combinados com outros metais de acordo com a liga que se pretende) e as ligas de “magnésio secundário” (produzidos através de sucata de magnésio).

10. O magnésio puro é utilizado em aplicações comerciais e industriais, notadamente para a fabricação de laminados de alumínio ou agente dessulfurante na indústria siderúrgica.

11. As ligas de magnésio primário são usadas em fundições de peças estruturais, fabricadas por processo de fundição e/ou conformação mecânica. Diferem do magnésio puro por certas propriedades como maior força, maleabilidade, maior densidade e maior resistência à corrosão, sendo mais indicadas para as indústrias que utilizam o processo conhecido como *die casting*. O *die casting* é um processo adequado para a produção de grandes quantidades de peças idênticas, que exijam alto grau de precisão em detalhes reduzidos. O metal fundido é injetado a alta temperatura em um molde, sendo retirado para obtenção do produto final depois de solidificado.

12. Trata-se de metal com uso crescente na indústria automobilística, ferramentas manuais e equipamentos eletrônicos, como computadores, notebooks e celulares. Nos processos produtivos destas

indústrias são gerados refugos e sucatas, que são então revendidos para fundições para a fabricação do magnésio secundário.

13. Já a liga de magnésio metálico secundário é considerada produto menos nobre e de menor valor que o magnésio primário, já que contém impurezas do processo industrial que resultou na sucata. Por isso, os *die casters* não utilizam a liga de magnésio metálico secundário, pois são mais sujeitos a apresentar falhas e rachaduras que tornam os produtos menos resistentes a quebras e rachaduras, por exemplo.

14. As ligas de magnésio metálico secundário são utilizadas na indústria de alumínio para a fabricação de laminados de alumínio.

3. Da Regra de Origem não Preferencial aplicada ao caso

15. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para esta investigação de origem são aquelas estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, que dispõe:

art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

*§ 1º Considera-se **mercadoria produzida**, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:*

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;*

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

*§ 2º Entende-se por **transformação substancial**, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados **materiais não originários do país**, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem **classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais**, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não

altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. Da notificação da abertura

16. De acordo com o art. 12 da Portaria nº 39, de 11 de novembro de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial pela SECEX. Neste sentido, em 15 de maio de 2012, foram notificadas as seguintes entidades:

- i) Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil;
- ii) Nan Ren, empresa identificada na LI como produtora e exportadora;
- iii) Taiwan Chamber of Commerce, na qualidade de entidade certificadora;
- iv) empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento.

17. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, notificou-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a abertura da presente investigação.

5. Do envio do questionário à empresa produtora e exportadora

18. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, à empresa identificada como produtora e exportadora, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 15 de junho de 2012.

19. O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês), para o envio das seguintes informações:

I - Sobre os insumos utilizados na produção de magnésio metálico:

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de magnésio metálico;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo de magnésio metálico:

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;
- d) leiaute da fábrica; e
- e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) exportações totais, em valor e em quantidade, de magnésio metálico, por destino, nos últimos três anos;
- b) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de magnésio metálico, nos últimos três anos;
- c) importações totais de magnésio metálico, por origem, nos últimos três anos;
- d) planilha contendo detalhamento das compras dos insumos; e
- e) planilha contendo detalhamento das compras de magnésio metálico.

6. Da resposta ao questionário enviado à empresa produtora e exportadora

20. A empresa identificada como produtora e exportadora enviou o questionário preenchido, por meio de mensagem eletrônica e por meio postal, no dia 14 de junho de 2012, sendo que a correspondência em meio físico foi recepcionada no protocolo geral do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) no dia 21 de junho de 2012.

21. A empresa Nan Ren preencheu a parte relativa ao exportador e a empresa Pinda Technology Co. (Pinda), Ltd. foi identificada como fabricante do produto liga de magnésio metálico secundário. Retificou-se, portanto, a informação da LI, onde a empresa Nan Ren constava como produtora e exportadora.

22. Na resposta ao questionário, o fabricante marcou a opção de “totalmente obtido”, de acordo com o item 1 do art. 31 da Lei 12.546, de 2011, para indicar o critério de origem utilizado para considerar o produto magnésio metálico como originário de Taipé Chinês.

23. No Anexo A, foi indicado como único insumo a sucata de magnésio, classificado no código 8104.30.00, e o seu coeficiente técnico. Segundo informado pela empresa fabricante no Anexo B, toda a sucata utilizada seria de Taipé Chinês e obtida de um único fornecedor, o qual não teve o nome revelado. Apenas indicou-se o código utilizado na contabilidade da empresa.

24. No Anexo C, a empresa informou a capacidade de produção de 2010 a 2012. No Anexo D e E, a empresa informou que não efetuou importações nem comprou o produto investigado no mercado local.

25. No Anexo F, a empresa informou ter exportado o produto magnésio metálico secundário para a Coreia do Sul e para os Estados Unidos.

26. A empresa apresentou descrição do processo de fabricação e a planta baixa da fábrica com a descrição das fases da produção do magnésio metálico secundário a partir das sucatas.

27. No quadro de assinaturas, foi preenchido tanto o campo do exportador como o campo relativo à empresa produtora.

7. Do pedido de informações adicionais

28. Em virtude da constatação de informações imprecisas e incompletas na resposta ao questionário, solicitou-se esclarecimentos adicionais à empresa produtora e empresa exportadora, em 06 de julho de 2012, com base no art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011. O prazo concedido para resposta a esses esclarecimentos foi o dia 18 de julho de 2012.

29. As informações adicionais referiam-se, sobretudo, ao pedido de confidencialidade a todas as informações prestadas, à origem e quantidade dos insumos utilizados no processo produtivo, à capacidade de produção e à capacidade efetiva da empresa.

8. Da resposta à solicitação de informações adicionais

30. No dia 17 de julho de 2012, a empresa exportadora enviou por meio de mensagem eletrônica as respostas atinentes ao pedido de informações adicionais.

31. A empresa especificou melhor o processo produtivo e as diferenças entre o lingote de magnésio metálico primário e secundário; identificou o fornecedor que seria o fornecedor para o lote a ser exportado para o Brasil; afirmou haver importações de sucata para os quais realizaria operações de swap (troca de sucata de magnésio por lingotes de liga de magnésio metálico secundário).

32. Destaca-se que a empresa retirou a confidencialidade da resposta ao questionário, possibilitando assim que fosse anexado ao processo.

9. Da autenticidade do Certificado de Origem

33. Não houve resposta da entidade certificadora sobre a autenticidade do Certificado de Origem e sobre a norma utilizada para considerar a origem do produto como Taipé Chinês. No entanto, pelo site do Escritório de Comércio Exterior do Governo de Taipé Chinês (<https://cocp.trade.gov.tw/tbmc/indexE.jsp>), é possível confirmar que o certificado foi realmente emitido pela entidade Taiwan Chamber of Commerce em nome da Nan Ren Lake Leisure Amusement Co. Ltd.

10. Da visita técnica de verificação *in loco*

34. Conforme previsto no art. 16 da Portaria 39, de 11 de novembro de 2011, realizou-se em Taoyuan-Taipé Chinês, de 17 a 20 de setembro de 2012, investigação *in loco* na sede da empresa, Pinda identificada como fabricante.

35. A verificação *in loco* é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem como objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

36. Durante a visita verificou-se a quantidade de fornos, a capacidade de produção de cada um e o tempo de operação de cada um deles.

37. Somando-se os diferentes tipos de liga de magnésio fabricados pela empresa, verificou-se o total produzido em 2011 e em 2012 (janeiro a junho).

38. Após verificar a capacidade e o montante a produzido, foi avaliada a aquisição de insumos pela fabricante e a origem destes insumos. Do total adquirido em 2011 e 2012, verificou-se que houve importação de sucata de magnésio, bem como aquisição de empresas *die casters* localizadas em Taipé Chinês.

11. Análise

39. No que concerne ao presente caso, a análise sobre a origem da liga de magnésio metálico secundário baseou-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

40. De acordo com a referida Lei, a origem de determinada mercadoria se dá por meio de seu enquadramento em uma entre as situações previstas pelo artigo 31: i) no caso de mercadoria produzida no próprio país, de acordo com as regras e definições dos incisos I e II do §1º (critérios de “produto totalmente obtido” ou “produto elaborado integralmente”); ou ii) no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, de acordo com as regras e definições do § 2º (critério de “transformação substancial”).

41. A análise da determinação da origem é feita por eliminação e seguindo a sequência dos critérios de origem contidos na Lei, conforme descritos acima.

42. Ou seja, seguindo a lógica sequencial, a análise de transformação substancial, conforme prevista no § 2º do art. 31 é apenas necessária quando o produto não pode ser considerado originário pelos critérios de totalmente obtido ou integralmente produzido conforme o § 1º do art. 31 da Lei.

43. Como explicado anteriormente, o produto liga de magnésio metálico secundário produzido pela Pinda é fabricado a partir da sucata de magnésio. Ocorre que a mencionada Lei não prevê expressamente tratamento específico a ser dispensado aos resíduos e desperdícios (nos quais se incluem as sucatas de magnésio metálico) na determinação da origem de uma mercadoria que os utiliza como insumos.

44. Os resíduos e desperdícios fazem parte de uma categoria muito específica de materiais. Por esta razão e também por considerações de ordem ambiental, os resíduos e desperdícios têm merecido um

tratamento especial na definição das regras de origem, como se verifica no âmbito do Mercosul e em diversos acordos internacionais mais recentes (North American Free Trade Agreement (NAFTA), Southern African Customs Union (SACU) , MERCOSUL e Acordo de Complementação Econômica nº 59), bem como nos trabalhos para Harmonização das Regras de Origem não Preferenciais no âmbito do Comitê de Regras da OMC, conforme documento G/RO/W/111/rev.6.

45. O Regime de Origem do Mercosul, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005, estabelece que os resíduos e desperdícios, sejam eles resultantes da produção ou do consumo, serão considerados originários no país em que forem recolhidos.

46. Na mesma linha, o documento da OMC citado acima prevê que os resíduos e desperdícios derivados dos processos de manufatura ou de consumo em um determinado país são considerados mercadorias originárias deste país.

47. Diante do exposto e por aplicação analógica ao Regime de Origem do Mercosul e ao documento G/RO/W/111/rev.6, no presente caso concreto, os resíduos e desperdícios serão considerados originários no país em que forem recolhidos, sejam eles resultantes da produção ou do consumo.

11.1 Produto Totalmente Obtido ou Integralmente Produzido (§ 1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011)

48. No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela totalmente obtida ou elaborada integralmente no território do país, de acordo com o § 1º do art. 31 da Lei 12.456, de 2011, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante.

49. Conforme explicado anteriormente, considerou-se que a sucata resultante dos processos produtivos locais e adquiridas de indústrias localizadas em Taipé Chinês é originária de Taipé Chinês.

50. Assim, a liga de magnésio metálico secundário que comprovadamente foi produzida a partir de sucata de magnésio de Taipé Chinês cumpre com o critério de produto integralmente produzido de acordo com o inciso II do § 1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011, para ser considerado como originário de Taipé Chinês.

51. Durante a verificação *in loco* foi detectado que uma fatura apresentada como sendo de uma empresa *die caster*, localizada em Taipé Chinês, na verdade se tratava de produto importado. Diante disso, somente as faturas que comprovaram a aquisição de sucata resultante de processos produtivos ocorridos em indústrias localizadas em Taipé Chinês foram levadas em consideração para o cumprimento da origem de acordo com o inciso II do § 1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011. Por isso, considerou-se como originário somente o montante das sucatas que constaram nas faturas conferidas pela equipe de investigação, que atestavam aquisição de sucatas provenientes de indústrias *die casters* situadas em Taipé Chinês.

52. Assim, somando-se as faturas verificadas nas instalações da empresa produtora que atestaram a compra de sucata de indústrias *die casters* situadas em Taipé Chinês, chegou-se a um determinado montante de sucata de magnésio adquiridos no mercado local em 2011 e 2012 (janeiro a julho). Em seguida, foi feita uma média mensal desses 18 meses e multiplicando-se por 12, chega-se a um volume médio de sucata de magnésio adquirida em Taipé Chinês no período de doze meses.

53. Dividindo-se este montante de sucata de magnésio originária de Taipé Chinês pelo coeficiente técnico informado pela empresa produtora na resposta ao questionário, chegou-se a um volume de 106.351,4 kg de magnésio metálico secundário produzido a partir de insumos originários de Taipé Chinês em um período de doze meses. Logo, este volume de magnésio metálico secundário produzido a partir de sucata de magnésio comprovadamente originária de Taipé Chinês atende aos critérios estabelecidos no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011 para ser considerado originário de Taipé Chinês.

54. Como foi verificada a existência de sucata importada como matéria prima na produção de magnésio metálico secundário pela Pinda, torna-se necessário verificar o cumprimento da regra de origem contida no § 2º do art. 31 da Lei 12.546 de 2011, que trata de transformação substancial.

11.2. Produto objeto de transformação substancial (§ 2º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011)

55. Neste sentido, a liga de magnésio metálico secundário produzida a partir de sucata importada não atende aos critérios estabelecidos no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para ser considerado produto originário.

56. Cabe ainda analisar se a liga de magnésio metálico secundário produzida a partir de insumo importado pode ser considerado originário pelo critério da transformação substancial.

57. Conforme o § 2º do art. 31 da mesma Lei, há transformação substancial quando todos os insumos não originários estão classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição do produto final, ressalvados os casos previstos no § 3º do art. 31 da mencionada Lei (simples montagem, embalagem, fracionamento, diluição em água etc.).

58. Como tanto os insumos (sucata de magnésio) quanto os lingotes de liga de magnésio metálico secundário se classificam na posição 8104 do Sistema Harmonizado, a produção de ligas de magnésio metálico secundário a partir de sucata importada não configura transformação substancial pelo critério de mudança de classificação tarifária, conforme previsto no § 2º do art. 31 da Lei 12.546 de 2011.

59. Ante o exposto, para fins de cumprimento dos critérios de origem da Lei 12.546 de 2011, o produto ligas de magnésio metálico secundário produzido a partir de insumo importado não é considerado originário de Taipé Chinês uma vez que não há transformação substancial na operação.

12. Conclusão preliminar

60. Considerando que:

a). Foram prestadas todas as informações solicitadas durante o processo de verificação e controle de origem;

b). Durante a visita *in loco* nas dependências da empresa foi verificada que há fabricação de lingotes de magnésio metálico a partir de sucata de magnésio;

c). A produção de magnésio metálico utiliza sucata de magnésio originária de Taipé Chinês e sucata de magnésio importada;

d). Para o caso específico, a origem do insumo define a origem do produto;

e). Confirmou-se documentalmente o volume de sucata de magnésio adquirido de empresas *die casters* localizadas em Taipé Chinês no período investigado;

f). A aquisição de sucata de magnésio importada afasta a possibilidade de cumprir o critério de transformação substancial (caracterizada pelo fato do insumo importado e produto fabricado estarem classificados em diferentes posições do SH);

g) A sucata de magnésio e os lingotes de magnésio metálico secundários classificam-se na posição 8104 do SH;

Concluiu-se, preliminarmente, que o produto liga de magnésio metálico secundário, classificado no subitem 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), produzido pela empresa Pinda Technology Co., Ltd., sediada em Taipé Chinês, quando comprovadamente produzido a partir de insumos originários de Taipé Chinês, de acordo com a análise do item 11 do presente relatório, cumpre com as condições estabelecidas na legislação brasileira para ser considerado originário.

13. Da Notificação acerca do Relatório Preliminar

61. Conforme previsto no art. 22 da Portaria 39 de 11 de novembro de 2011, a SECEX notificou no dia 10 de dezembro de 2011 todas as partes interessadas do resultado preliminar da investigação de origem e concedeu o prazo de 10 dias para o envio das manifestações escritas. Ou seja, as Partes

interessadas tinham até o dia 20 de dezembro de 2012 para encaminhar suas manifestações acerca do Relatório Preliminar.

14. Das Manifestações Finais

62. A empresa produtora Pinda enviou suas manifestações finais por mensagem eletrônica no dia 17 de dezembro de 2012. A data de postagem do documento em meio físico é dia 21 de dezembro de 2012. Portanto, por ter sido postada fora do prazo, a manifestação da Pinda foi considerada intempestiva e não será considerada para fins deste Relatório.

63. A empresa Nan Ren, enviou sua manifestação no dia 17 de dezembro de 2012, sem, no entanto tecer nenhum comentário acerca das conclusões do Departamento conforme Relatório Preliminar.

64. A denunciante protocolizou manifestação escrita de forma tempestiva no dia 20 de dezembro de 2012. Vale mencionar que toda a manifestação foi fornecida em bases confidenciais e sem assinatura de uma pessoa responsável da empresa.

65. Em face disto, a SECEX enviou Ofício à denunciante solicitando que fossem especificados os conteúdos da manifestação que tinham caráter confidencial, fornecendo resumo não confidencial para toda informação classificada como confidencial, de forma a garantir o acesso das outras partes interessadas à manifestação da denunciante. Foi dado prazo de 19 de janeiro para a apresentação das informações solicitadas.

66. A seguir resumiremos os principais pontos levantados pela denunciante de acordo com os pontos do relatório.

14.1. Da contestação da Denunciante sobre a Definição do Produto

67. A denunciante descreveu o processo de produção do magnésio metálico primário contendo pelo menos 99,8% de magnésio, a partir de fontes minerais. Além disso, juntou aos autos fluxograma do processo produtivo da indústria doméstica (Anexo 1).

68. A denunciante afirma em sua manifestação que “dentro da metalurgia do magnésio não é possível produzir magnésio metálico 99,8% mín somente através de sucata” (item 54 da manifestação). Além disso, “mesmo que se utilize um volume maior de sucata, não se consegue produzir o magnésio metálico 99,8% mín. por meio dela” (item 55 da manifestação).

69. Por isso, “o único produto com o qual se consegue produzir utilizando a sucata de magnésio é a liga de magnésio, que possui concentração menor que 99,8%” (item 56 da manifestação). Por isso, argumenta que o correto seria definir o produto objeto da investigação como sendo liga de magnésio (item 57 da manifestação).

70. Continuando na especificação da liga de magnésio, a empresa afirma que “dizemos que a liga de magnésio é de origem secundária por ter sido produzida através de sucata de magnésio e não através de magnésio primário”. (item 52 da manifestação).

71. Seguindo em sua manifestação acerca do produto, a denunciante afirma que “não é possível produzir de ligas de magnésio somente utilizando sucata de magnésio” (item 69 da manifestação). Segundo a empresa, “faz-se indispensável a utilização de uma quantidade de magnésio de origem primária, neste caso o magnésio metálico 99,8% min durante o processo de fundição/reciclagem para a correção da liga de magnésio” (item 61 da manifestação).

72. Segundo a empresa “esta exigência se faz porque assim como em qualquer sucata, a de magnésio é um material pobre de baixa pureza e elevada contaminação de outros elementos químicos como Al, Zn, Mn, Fe, Cu, Ni e Si” (item 62 da manifestação).

73. A empresa diferencia a sucata em dois tipos: Sucata classe 1: “é aquela oriunda de fundição de peças de automóveis ou de processos de estamparia ou extrusão. Na fundição da sucata classe 1 existe uma perda de cerca de 5% do Mg contido na mesma” (item 68(i)). A Sucata contaminada “contém insertos metálicos, parafusos, graxa, borracha etc”. A perda envolvida é “de cerca de 15%” (item 68(ii)).

Em ambos os casos a empresa alega que é obrigatório fazer correções com magnésio puro de origem primária.

74. A denunciante questiona ainda a informação de que a sucata de magnésio, informada como único insumo pela Pinda Technology na produção da liga de magnésio de origem secundária, seria classificada no item 8104.30.00. Segundo a empresa, este código refere-se ao magnésio em pó, o qual não se presta à fabricação de liga de magnésio.

75. Adicionalmente, a denunciante afirma que o código da NCM que contempla as ligas de magnésio é o 8104.19.00, "independente da sua fonte, seja de origem primária ou secundária" (item 58 da manifestação).

14.2 Da Contestação da Denunciante sobre a Aplicação do Produto

76. No item 75 da sua manifestação, a empresa denunciante afirma que "o magnésio metálico 99,8% min., cuja fonte é primária, é utilizado essencialmente na indústria de alumínio para a fabricação de ligas à base de alumínio.". Para enfatizar seu argumento, a empresa afirma que em razão de necessitar de um magnésio com elevado grau de pureza, a indústria de alumínio consome "exclusivamente o magnésio metálico 99,8% min., cuja origem é primária"(item 79 da manifestação).

77. Como forma de comprovar sua afirmação de que a indústria de alumínio só utiliza magnésio metálico com 99,8% de pureza, a denunciante juntou aos autos trecho da resposta ao questionário fornecido ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM) desta SECEX, por ocasião da investigação de dumping nas exportações de magnésio metálico da Rússia, pela Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e pela Novelis (Anexo 3 da manifestação). Nestas respostas, as empresas definem o produto importado como magnésio primário com 99,8% de pureza.

78. Por fim, a denunciante afirma que "nunca a indústria de alumínio brasileira consumiu adquiriu ou experimentou ligas à base de magnésio, muito menos de origem secundária" (item 83 da manifestação).

14.3 Da Contestação da Denunciante sobre a Origem do Produto.

79. A denunciante contesta a aplicação da regra de origem prevista no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011. Sustenta que, como é obrigatório corrigir a liga de magnésio com alguma quantidade (não definida) de magnésio metálico puro primário, que não é produzido em Taipé, o produto produzido pela Pinda não pode ser qualificado como originário pelo critério do produto integralmente produzido a partir de matérias primas originárias.

80. Além disso, a denunciante contesta que a sucata tenha sido recolhida somente em Taipé Chinês de *die casters* locais. Alega que "mesmo que a empresa *die caster* fornecedora de sucata de magnésio esteja localizada em Taipé Chinês, não se pode concluir que tal sucata é originada exclusivamente em Taipé Chinês" (item 126 da manifestação final).

15. Do Posicionamento acerca das Manifestações das Partes Interessadas

81. Como a manifestação da empresa Pinda foi considerada intempestiva, e a empresa Nan Ren não trouxe nenhum questionamento sobre a decisão preliminar do Departamento, resta avaliar as considerações feitas pela denunciante.

15.1 Do posicionamento da SECEX sobre a definição do produto

82. Primeiramente, cabe esclarecer que o produto objeto desta investigação são as ligas de magnésio metálico secundário com menos de 99,8% de magnésio, produzidas a partir de sucata de magnésio, classificadas na NCM 8104.19.00.

83. Apenas por uma questão de simplificação, por muitas vezes o produto é chamado de “magnésio secundário”, por oposição ao “magnésio puro”, classificado na NCM 8104.11.00 e ao “magnésio primário”, que são as ligas de magnésio produzidas a partir de fonte primária de magnésio.

84. Esta distinção é descrita em detalhes no estudo citado na nota de rodapé nº1 do *International Trade Commission* dos Estados Unidos da América. Citamos apenas alguns trechos do estudo abaixo:

“Alloy magnesium is principally used in structural applications, primarily in castings (die, permanent mold, and sand) and extrusions for the automotive industry. Magnesium is produced through either a primary or secondary production process. In primary production, magnesium is produced from seawater or from magnesium-bearing ores. In secondary production magnesium is obtained by recycling aluminum alloys or magnesium-based scrap” (p.3).

“...Magnesium is a metal or alloy containing by weight primarily the element magnesium. Primary magnesium is produced by decomposing raw materials into magnesium metal. Secondary magnesium is produced by recycling magnesium-based scrap into magnesium metal...” (p.4).

85. Ao contrário do que afirma a denunciante no item 54 da manifestação, deve ficar claro que a SECEX, em nenhum ponto do Relatório Preliminar, afirmou ser possível a produção de magnésio metálico com 99,8% de pureza, até porque este produto está fora do escopo desta investigação e se classifica em outro item da NCM que é o 8104.11.00.

86. Sobre a possibilidade de produzir liga de magnésio apenas a partir de sucata, a denunciante não apresentou nenhum laudo técnico contestando esta possibilidade ficando toda sua argumentação baseada em alegações sem comprovação.

87. Por outro lado, o estudo já citado do ITC afirma que *“secondary magnesium is produced by recycling magnesium-based scrap into magnesium metal”*, sem mencionar a necessidade de adicionar magnésio metálico de fonte primária. Além disso, durante a verificação *in loco*, os técnicos não constataram nenhuma adição de magnésio metálico que não fosse originária de sucata na produção. Tampouco foi verificada compra de magnésio primário pela Pinda na sua contabilidade.

88. Ainda assim, vale mencionar que a sucata utilizada pela Pinda é a sucata tipo 1 da melhor qualidade, com o mínimo de contaminação, pois é originária de processos industriais dos *die casters*. Desta forma, a perda de magnésio no processo de fabricação da liga de magnésio secundário está refletida plenamente no coeficiente técnico apresentado pela empresa.

89. Quanto à classificação da sucata pela Pinda Technology na resposta ao questionário no item 8104.30.00 do Sistema Harmonizado, a SECEX já havia questionado este fato no Ofício 211/2012, enviado em 06 de julho de 2012, solicitando à empresa esclarecer qual a classificação correta do insumo, já que no Anexo B, aparecia outro código do SH (8104.20.00). Na resposta encaminhada, a empresa corrigiu sua informação, afirmando que a sucata se classificava no item 8104.20.00.

15.2. Do posicionamento da SECEX Sobre a aplicação do produto

90. Ainda que não seja essencial para a análise do mérito da origem do produto liga de magnésio secundário, abordaremos neste item a questão da aplicação do produto liga de magnésio metálico.

91. Conforme já relatado acima, a denunciante nas suas manifestações acerca do Relatório Preliminar afirma que “nunca a indústria de alumínio brasileira consumiu, adquiriu (grifo nosso) ou experimentou ligas à base de magnésio, muito menos de origem secundária” (item 83 da manifestação).

92. Por informações estatísticas do governo brasileiro é possível verificar que indústrias de alumínio são importadoras de ligas de magnésio classificadas no item 8104.19.00, inclusive de empresas produtoras de magnésio secundário. Dessa forma, não procede o argumento de que as mesmas nunca adquiriram ligas de magnésio.

93. E ainda que não seja possível concluir que as indústrias de alumínio são usuárias deste produto, dificilmente uma empresa industrial adquire um insumo com fins outros que não seja o de consumir no seu processo industrial.

94. Vale destacar que os trechos da resposta ao questionário das empresas produtoras de alumínio anexadas às manifestações finais da denunciante referem-se ao processo de antidumping relativo às importações de magnésio metálico puro (com teor de magnésio de 99,8% min.) classificadas no código da NCM 8104.11.00 originárias da Rússia. Não é por outra razão que estas empresas nas suas respostas definem o produto importado no âmbito daquela investigação de dumping como magnésio primário, com 99,8% de pureza.

95. Além disso, o estudo do ITC já citado neste Relatório traz a informação do crescente uso de ligas de magnésio pela indústria de alumínio em substituição ao magnésio puro:

*“Although aluminum producers may have a preference for using pure magnesium in aluminum production, the record shows that they are using significant quantities of alloy magnesium. Indeed, a representative of a major aluminum producer described in this proceeding “the development of new technology that permits the domestic production of high-quality magnesium from scrap material” as the “biggest change in the magnesium industry. He forecast that the proportion of his firm’s magnesium needs that would be met by recycled alloy magnesium would continue to grow dramatically over the next few years and would surpass the quantity of magnesium obtained from other sources.⁴¹ Alcan, an aluminum producer, stated in this proceeding that *** percent of its magnesium purchased for aluminum production is alloy magnesium” (p.10).*

96. O receio da denunciante de que possa haver fraude de classificação na importação do produto na importação foge ao escopo desta investigação de origem, que se restringiu ao produto liga de magnésio secundário classificada no item 8104.19.00.

97. Vale recordar que qualquer tentativa de se importar um produto diferente daquele definido como objeto deste processo, com origem declarada de Taipé, estará sujeito ao mesmo procedimento de licenciamento não automático que originou esta investigação e, em último caso, ao controle da Receita Federal do Brasil, que poderá solicitar análise de laboratório para atestar se o produto importado obedece à descrição e à classificação da mercadoria fornecida na Declaração de Importação.

15.3 Do Posicionamento da SECEX sobre o atendimento à regra de origem

98. Primeiramente, como já abordado anteriormente, nenhum laudo técnico foi trazido aos autos afirmando que é impossível produzir ligas de magnésio metálico secundário a partir de sucata sem adicionar magnésio metálico puro de fonte primária. Logo, pelas evidências de que a SECEX dispõe e pelo que foi atestado durante a verificação *in loco* realizada na empresa, o produto produzido pela Pinda Technology utiliza apenas sucata de magnésio como insumo.

99. Vale destacar que o volume de liga de magnésio metálico secundário produzido a partir de sucata importada não foi considerado originário.

100. Para se chegar ao volume de liga magnésio que atendesse aos critérios de produto originário conforme a Lei 12.546, de 2011, por ocasião da verificação *in loco*, foram verificadas as faturas de aquisição de sucata de empresas *die casters* localizadas em Taipé.

101. Além disso, apenas as faturas de aquisição de sucata verificadas documental e contabilmente foram utilizadas no cálculo do volume de magnésio metálico secundário originário de Taipé Chinês. Inclusive, em decorrência desta verificação de documentos, foi descartada uma fatura em virtude de ter sido constatado que se tratava de um produto importado e não uma sucata originada e recolhida em Taipé.

102. Assim, com base nos elementos de prova colhidos na investigação *in loco*, atestando a produção de ligas de magnésio secundário a partir de sucata de magnésio, a SECEX mantém a posição de que o produto produzido pela Pinda a partir de sucata recolhida em Taipé é originário segundo o critério de produto integralmente produzido, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011.

16. Da Conclusão Final

103. Considerando que:

- a). Foram prestadas todas as informações solicitadas durante o processo de verificação e controle de origem;
- b). Durante a visita *in loco* nas dependências da empresa foi verificada que há fabricação de lingotes de magnésio metálico a partir de sucata de magnésio;
- c). A produção de magnésio metálico utiliza sucata de magnésio originária de Taipé Chinês e sucata de magnésio importada;
- d). Para o caso específico, a origem do insumo define a origem do produto;
- e). Confirmou-se documentalmente o volume de sucata de magnésio adquirido de empresas *die casters* localizadas em Taipé Chinês no período investigado;
- f). A aquisição de sucata de magnésio importada afasta a possibilidade de cumprir o critério de transformação substancial (caracterizada pelo fato do insumo importado e produto fabricado estarem classificados em diferentes posições do SH);
- g). A sucata de magnésio e os lingotes de magnésio metálico secundários classificam-se na posição 8104 do SH;
- h). Durante a fase de defesa não houve apresentação de fatos novos que mudem a conclusão preliminar;

Concluiu-se que o produto liga de magnésio metálico secundário com menos de 99,8% de magnésio, classificado no subitem 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), produzido pela empresa Pinda, sediada em Taipé Chinês, quando comprovadamente produzido a partir de insumos originários de Taipé Chinês, de acordo com a análise do item 11 do presente anexo, cumpre com as condições estabelecidas na legislação brasileira para ser considerado originário de Taipé Chinês.